



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.627 - SP (2012/0223498-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP237051
AGRAVADO : INOX-PLAN EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELICIO VANDERLEI DERIGGI E OUTRO(S) - SP051389

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação.
2. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a agravante não faz jus à pretendida multa contratual, porquanto, quando da notificação extrajudicial da ora agravada, não estava mais em vigor o contrato de fornecimento de gás e outros serviços. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.627 - SP (2012/0223498-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP237051
AGRAVADO : INOX-PLAN EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELICIO VANDERLEI DERIGGI E OUTRO(S) - SP051389

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 514-527) interposto por IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA contra decisão (fls. 503-507) da relatoria do em. **Min. Lázaro Guimarães**, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973;

b) no tocante aos arts. 110, 389, 408, 409, 421 e 422 do Código Civil, em razão de a pretensão posta no apelo especial demandar revolvimento de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais, inviável naquela sede recursal, conforme preconizam as Súmulas 7 e 5 do STJ.

Nas razões do agravo interno, IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA afirma que "(...) *fundado na alínea 'a', do inciso III, do art. 105 da Constituição da República, o Recurso Especial manejado pelas Agravantes argumentou e demonstrou que o acórdão anteriormente exarado violou artigos de lei federal (...)*".

Alega, também, que "(...) *o fundamento deste tribunal para a inadmissibilidade do recurso especial interposto pela Agravante, relativo à incidência do Enunciado nº 5 e 7 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é insustentável (...)*".

Aduz, ainda, que "(...) *é óbvio que toda a decisão tem com o pano de fundo os fatos existentes nos autos. Entretanto, a legalidade ou não da conclusão exarada pelos tribunais se faz por meio de controle estrito, sem que isso enseje reapreciação de provas e fatos ou mesmo interpretação de cláusulas contratuais (...)*"

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, *vide* certidão à fl. 530.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.627 - SP (2012/0223498-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504**
: **CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319**
: **CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP237051**
AGRAVADO : **INOX-PLAN EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **FELICIO VANDERLEI DERIGGI E OUTRO(S) - SP051389**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a motivar a modificação da decisão agravada.

Diante das razões do apelo especial, verifica-se que a agravante defende que o art. 535 foi violado pelo acórdão estadual, tendo em vista a omissão quanto ao pronunciamento expresso da legislação federal utilizada para basear o entendimento exarado. O TJ-SP, em sede de embargos de declaração, assim se manifestou (fl. 392):

"Não houve, por seu turno, qualquer ofensa, omissão ou contradição a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, notadamente aos artigos 110, 408, 409 e 422, todos do Código Civil, não havendo necessidade da menção numérica expressa de dispositivos abordados na sua essência pela te sustentada no V. Acórdão embargado.

Ademais, não são os Embargos Declaratórios o meio adequado para se buscar o prequestionamento de matéria Infraconstitucional ou Constitucional, pois o juiz não está obrigado a responder a todas as indagações e questões que são formuladas nos autos, principalmente se, quando convencido, externa a sua posição no ato de julgar.

Assim, além de pretender buscar reexame de matéria já analisada e decidida, forçoso é reconhecer que a alegada omissão não existe, motivo pelo qual os presentes embargos declaratórios não estão a exigir qualquer provimento." (grifou-se)

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela agravante. Dessa forma, abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL E 30 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão das partes, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. Caracteriza prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito a consumidor sem solicitação prévia. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada na instância a quo somente poderá ser revisada nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 528.668/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 26/08/2014 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à inexistência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AgRg no AREsp 258.442/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 07/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- grifou-se)

Adiante nas razões do apelo especial, a agravante aponta ofensa aos arts. 110, 408, 409, 421 e 422 do CC, com o argumento de que o contrato deve ser devidamente cumprido, não havendo que se falar em natureza abusiva da multa, tampouco sua desnecessidade. O TJ-SP, à luz do acervo probatório, concluiu que a agravante não faz jus ao recebimento da multa contratual, tendo em vista que, à época da cobrança, o prazo contratual já havia expirado, fazendo jus somente aos valores correspondentes às quantidades daqueles produtos não adquiridos como "consumo mínimo". Decalca-se o trecho do v. acórdão local (fls. 360-361):

"Se de um lado não ocorreu nenhuma impugnação veemente, concatenada e convergente da ré, com relação a esse descumprimento de aquisição de quantidade mínimas (até confessa que só adquiria o produto da autora quando o preço era compensador, 'o que não vem acontecendo nos últimos tempos, cujos gases são comprados de outras distribuidoras em preços muito inferior aqueles oferecidos pela requerida' - fls. 44 'in fine'), até porque mera impugnação genérica não tem valor jurídico, — de outra banda há que se registrar que, na hipótese destes autos, a autora jamais poderia cobrar a multa porque quando efetuou a notificação extrajudicial da ré (conforme carta datada de 15 de dezembro de 2004, recebida a 17 de dezembro daquele mesmo ano - vide fls. 23 'usque' 25), o prazo contratual já havia se expirado (o lustro venceu-se em 05 de setembro de 2004, eis que o contrato foi firmado em 06 de setembro de 1999 - fls. 22).

Considera-se não escrita a cláusula 3a (terceira) do contrato firmado (fls. 18 'in fine'), de prorrogação automática do contrato por mais um lustro, a não ser haja, manifestação cm contrário de qualquer das partes, 'mediante carta registrada com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias antes do término do período então em questão até porque flagrantemente abusiva, conforme iterativas manifestações desta Câmara.

Assim, a autora só faz jus, no caso, aos valores correspondentes às quantidades daqueles produtos não adquiridos como 'consumo mínimo' (grifou-se)

Dessa forma, infere-se que a pretensão da agravante, no sentido de modificar a conclusão lançada no Tribunal de origem, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, ensejaria o reexame do acervo fático-probatório e análise das cláusulas contratuais, o que é inviável em estreita sede de recurso especial, conforme o disposto nas Súmulas 7 e 5, ambas do STJ. Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A alteração do conteúdo decisório emanado da instância origem demandaria reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do presente processo, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.328.303/MS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 11/12/2018 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.340.807/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 16/11/2018 - grifou-se)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0223498-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 246.627 / SP**

Números Origem: 102267603 35705 3572005 50217976 9091504272006 90915042720068260000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP237051
AGRAVADO : INOX-PLAN EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELICIO VANDERLEI DERIGGI E OUTRO(S) - SP051389

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP237051
AGRAVADO : INOX-PLAN EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELICIO VANDERLEI DERIGGI E OUTRO(S) - SP051389

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.